



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032467-91.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ELIAS DANIEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032467-91.2023.8.26.0007

APELANTE/APELADO: ELIAS DANIEL FERREIRA

**APELANTE/APELADO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA**

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA

VOTO Nº 14.931

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM
RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO
ADESIVA DA RÉ NÃO CONHECIDA.**

**PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. NÃO
CONHECIMENTO.** *Ação declaratória de nulidade cumulada com
rescisão contratual. Plano de consórcio. Sentença de procedência.
Recurso da parte autora. Autor que, em novembro de 2023, isto é,
um mês após o ajuizamento da presente ação, cedeu sua cota a
terceiro. Documento comprobatório da cessão que foi apresentado
em sede de recurso adesivo, ao qual foi oportunizada manifestação
pelo autor. Autor que não discorreu acerca daquela alegação em
suas contrarrazões. E mesmo após ser intimado para tanto (fl. 278),
manteve-se inerte. Deve-se concluir, nessa esteira, que a
transferência do crédito de sua cota fez com que restasse perdido o
objeto da ação. Ademais, revelou-se a superveniente falta do
interesse de agir, vez que o autor não mais possui legitimidade para
discutir eventuais créditos ou compensações oriundas do contrato
outrora firmado. Processo extinto, de ofício, sem resolução do
mérito. Art. 485, VI, do CPC. Observa-se, de toda forma, que não
havia que se falar de litigância de má-fé pelo autor. Embora
lamentável a conduta verificada, a ré também possuía acesso àquele
documento apresentado apenas em segundo grau. Sua própria
inércia colaborou para o desnecessário trâmite da ação. Entretanto,
a conduta processual do autor, omissiva, permitiu que o feito
tramitasse por longo período, desnecessariamente. E ciente de que
não mais poderia pleitear o direito que regularmente cedeu a outrem,
continuou defendendo sua pretensão – verificada até mesmo pela
interposição de apelação. Multa por ato atentatório à dignidade da
justiça aplicada de ofício. Recurso adesivo da ré que não comporta
conhecimento, seguindo a sorte do principal. Precedentes da Turma
julgadora. **Ação julgada extinta sem resolução do mérito, de
ofício, em segundo grau.***

RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade, rescisão contratual e devolução de valores pagos, ajuizada por ELIAS DANIEL FERREIRA em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

A r. sentença (fls. 173/175) julgou **procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "A possibilidade de restituição dos valores pagos pelo consorciado que decide sair do grupo é matéria da Súmula 35 do STJ: (...) Com relação ao modo de pagamento, não há incidência de juros, desde que efetuada a devolução no prazo legal e devem ser descontados os encargos referentes à administração do consórcio. A devolução de valores deve se dar no prazo de 30 dias a contar do encerramento do grupo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Os valores pagos a título de fundo de reserva também devem ser devolvidos, uma vez que já encerrado o grupo, não subsistindo motivo para sua manutenção. Eventual limitação de devolução de valores, em desacordo com pacífica jurisprudência, portanto, deve ser declarada nula. Assim, outra solução não resta senão a procedência da ação. Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1 – rescindir do contrato celebrado entre as partes. 2 - condenar a requerida à devolução das parcelas pagas pelo autor, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados a partir de 30 dias do encerramento do grupo. 3 - autorizar a retenção, pela requerida, tão somente dos valores pagos a título de taxa de administração e taxa de adesão, seguro de vida em grupo e multas por atrasos nos pagamentos, vedada a retenção de valores pagos a título de fundo de reserva. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. No mais, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 210/224). Em síntese, pugnou pela necessidade de consideração da retenção proporcional da taxa de administração em relação aos valores efetivamente pagos no grupo de consórcio, bem como pleiteou o afastamento da multa contratual prevista.

A ré, por sua vez, interpôs **recurso adesivo** (fls. 228/245). Preliminarmente, arguiu a perda superveniente do objeto recursal e a litigância de má-fé da parte autora. No mais, destacou a validade do negócio jurídico e seus reflexos sobre os fatos trazidos pelo autor.

As partes ofertaram **contrarrazões** (fls. 249/262 e 266/275).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.

Busca o autor, via do presente recurso, o desconto proporcional da taxa de administração cobrado pela ré, além do afastamento da multa prevista no contrato firmado entre as partes.

Entretanto, a ré noticiou que o autor, **em novembro de 2023**, isto é, um mês após o ajuizamento da presente ação, cedeu sua cota de consórcio a um terceiro (fl. 246):

EMBRACON		
CNPJ: 58.113.812/0001-23		
End. ALAMEDA EUROPA, 150 CEP: 06543325 SANTANA DE PARNAÍBA - SP		
Central de Relacionamento com o Cliente: (11) 21853133		
	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE COTA DE CONSÓRCIO	Transferência
	*** NÃO CONTEMPLADO ***	Nro.
	Grupo: 009653 Cota: 0193	00132885

----- CEDENTE -----

Nome:	ELIAS DANIEL FERREIRA	Data Nasc.:	04/06/1990
Endereço:	RUA ARAUTO	Número:	00255
Complemento:	CSA	Bairro:	SÃO LUCAS
Município:	BELO HORIZONTE	UF:	MG
CEP:	30240580	Telefone:	(31) 996303025
CPF:	104.894.756-47	RG:	MG 15400831

----- CESSIONÁRIO -----

Nome:	LETICIA LOPES MALMAGRO	Data Nasc.:	24/11/2000
Endereço:	Felipe Cardoso de Campos	Número:	689
Complemento:	BLOCO B AP 63	Bairro:	Vila Caiúba
Município:	SAO PAULO	UF:	SP
CEP:	05207090	Telefone:	(11) 951442044
CPF:	485.576.758-10	RG:	509438386

O cessionário é colaborador Embracon? Sim () Não (x)

Se a resposta for "Sim" responder: Qual é o cargo atual? _____ (obrigatório)

Cessionário é Parceiro Embracon? Sim () Não (x)

Se a resposta for "Sim" responder: Informe o nome da Parceria: _____ (obrigatório)

Ressalte-se que referido documento foi apresentado em sede de recurso adesivo, ao qual foi oportunizada manifestação pelo autor.

O autor, entretanto, não discorreu acerca daquela alegação em suas contrarrazões. E mesmo após ser intimado para tanto (fl. 278), manteve-se inerte.

Deve-se concluir, nessa esteira, que a transferência do crédito de sua cota fez com que restasse perdido o objeto da ação.

Ademais, revelou-se, lado outro, a superveniente falta do interesse de agir, vez que o autor não mais possui legitimidade para discutir eventuais créditos ou compensações oriundas do contrato outrora firmado.

Isso porque, conforme visto, não mais é o titular daquela relação jurídica.

Uma vez constatada a superveniente carência de ação, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em situação muito semelhante à presente – envolvendo, inclusive, a ré –, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1007241-70.2023.8.26.0529, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 12/11/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"VOTO Nº 41362 PERDA DO OBJETO. Ação de cobrança Consórcio. Desistência voluntária. Pretensão de devolução dos valores pagos por ocasião da contemplação da cota cancelada ou do encerramento do grupo, sem dedução da cláusula penal e com retenção da taxa de administração proporcional ao tempo de permanência no grupo, acrescidos de correção monetária desde os desembolsos. Superveniente cessão do crédito da cota cancelada a terceiro. Perda do interesse de agir e da legitimidade para a cobrança. Processo extinto sem resolução do mérito. Art. 485, VI, do CPC. (...)"

E, uma vez não conhecido o recurso principal, esta também será a sorte do recurso adesivo.

Incidente o art. 997, §2º, III, do Código de Processo Civil,
"in verbis":

"Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível."

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1079325-03.2020.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 26/06/2023, destacando-se a ementa:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA NÃO CONHECIDA. (...) RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. O não conhecimento do recurso principal inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pela autora (fls. 1005/1035), nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Observa-se, de toda forma, que não havia que se falar de litigância de má-fé pelo autor.

Embora lamentável a conduta verificada, a ré também possuía acesso àquele documento apresentado apenas em segundo grau. Sua própria inércia colaborou para o desnecessário trâmite da ação.

Verifico, no entanto, que a parte autora praticou ato atentatório à dignidade já justiça.

Isso porque, deveria ter comunicado ao juízo de origem a cessão dos créditos de sua cota tão logo aquele negócio jurídico foi realizado.

Sua conduta processual, omissiva, permitiu com que o feito tramitasse por longo período, desnecessariamente. E ciente de que não mais poderia pleitear o direito que regularmente cedeu a outrem, continuou defendendo sua pretensão – verificada até mesmo pela interposição de apelação.

Vê-se, portanto, que agiu na contramão do seu dever processual de não formular pretensão ciente da ausência de fundamento para tanto (art. 77, II, CPC).

Por isso, de ofício, condeno o autor ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, §2, CPC.

Em suma, deixo de conhecer dos recursos de apelação e extingo a ação, sem resolução do mérito, de ofício, com determinação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO dos recursos, por conta da superveniente perda do objeto da ação e da legitimidade ativa do autor e, de ofício, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O autor responderá integralmente pelas custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado em favor da ré, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida (fl. 45).

De ofício, condeno o autor ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, §2, CPC.

Ressalte que a multa imposta, que será revertida ao Estado, não é alcançada pela gratuidade processual concedida (art. 98, §4º, CPC), e eventual não pagamento sujeitará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 77, §3º, CPC.

**Alexandre David Malfatti
Relator**